

LEI COMPLEMENTAR Nº 554/2017

Altera a Lei Municipal nº 4.388/1989, que "institui o Sistema Tributário do Município de Uberaba" e dá outras providências.

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 4.388, de 27 de dezembro de 1989, que "institui o Sistema Tributário do Município de Uberaba", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*
(NR=NOVA REDAÇÃO)

(.....)

XII - *do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;* **(NR)**

(.....)

XVI - *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*
(NR)

(.....)

XIX - *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;* **(NR)**

(.....)

XXIII - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I – Lista de Serviços desta Lei.* **(AC=ACRESCENTADO)**

XXIV - *do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I – Lista de Serviços desta Lei;* **(AC)**

XXV - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I – Lista de Serviços desta Lei.* **(AC)**



(.....)

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(AC)**

§ 4º - No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(AC)**

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da lista do Anexo I desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas devem ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. **(AC)**

§ 6º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(AC)**

(.....)

Art. 48 - (.....)

(.....)

§2º - (.....)

(.....)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 45 desta Lei. **(AC)**

(.....)

Art. 57 - (.....)

(.....)

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo é proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. **(NR)**

(.....)

Art. 59 - Na prestação de serviços a que referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: **(NR)**

I - ao valor dos materiais, sejam eles produzidos pelo prestador do serviço fora do local da prestação e sujeitas ao ICMS, ou adquirido de terceiros; **(NR)**

(.....)

III - das subempreitadas desde que tributadas e que tenha sido recolhido o respectivo ISSQN em Uberaba. **(AC)**

(.....)

§ 4º - No caso de o contribuinte for omissivo ou não possuir a contabilidade devidamente formalizada e/ou registrada, a dedução de que trata este artigo deve ser feita por estimativa, presumindo-se como valor a deduzir da base de cálculo do ISSQN, a título de material, o equivalente a 30% do preço total da prestação do serviço. **(AC)**

§ 5º - O Poder Executivo pode instituir e regulamentar formas de controle de fiscalização dos materiais utilizados e empregados na construção civil e atividades complementares, inclusive por meio eletrônico, ou dispensar escrituração fiscal das despesas em caso de estimativa que trata o § 4º deste artigo. **(AC)**

Art. 2º - O Anexo I – Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4.388, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as alterações do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 20 de setembro de 2017.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

WELLINGTON FONTES
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
(.....)	(.....)
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)	(.....)
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)	(.....)
(.....)	
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC)	3% (AC)
(.....)	
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)	5% (AC)
(.....)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)	(.....)
(.....)	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)	(.....)
(.....)	
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (NR)	(.....)
(.....)	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)	(.....)
(.....)	
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (AC)	3% (AC)

(.....)	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5% (NR)
(.....)	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)	(.....)
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)	2% (AC)
(.....)	
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)	3% (AC)
(.....)	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)	(.....)
(.....)	
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)	5% (AC)
(.....)	